



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0035.417754/2021-31**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 429/2022/CEL/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual de aquisição de novas licenças para manutenção da estrutura de TI da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria n° 14/SUPEL-CI, edição do dia 28 de janeiro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, em face da habilitação da empresa **LAURO RENATO ROCHA LIMA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

**I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A empresa **M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO.

**II – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para futura e eventual de aquisição de novas licenças para manutenção da estrutura de TI da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Esta pregoeira, na data de 18 de julho de 2022, realizou abertura da sessão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços através do Sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por item.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado:

**Item 01: LAURO RENATO ROCHA LIMA**

**Item 02: LAURO RENATO ROCHA LIMA**

**item 03: SOLO NETWORK BRASIL S.A**

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **LAURO RENATO ROCHA LIMA** para os **itens 01 e 02**.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu o não atendimento da recorrida aos requisitos de especificação técnica exigidas em Edital, especialmente no que compete ao dimensionamento técnico das soluções ofertadas.

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa **LAURO RENATO ROCHA LIMA** apresentou contrarrazão, através da qual pugna pelo **indeferimento do recurso interposto e pela manutenção de sua habilitação**.

É o relatório.

### **III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que no dia 18/07/2022 ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa **LAURO RENATO ROCHA LIMA** restou em primeiro lugar para os itens 01 e 02, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Nesse sentido, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada como também os atestados de capacidade técnica.

No dia 20/07/2022 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a propostas da empresa **LAURO RENATO ROCHA LIMA** com fundamento na análise proferida pela unidade técnica (0030538426), oportunidade em que passamos à análise dos documentos de habilitação e julgamos pela habilitação da licitante, visto que essa atendeu as exigências editalícias.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** apresentado suas razões recursais, manifestando-se contra a inabilitação para o item 03, bem como pugnando pela inabilitação da empresa **LAURO RENATO ROCHA LIMA**, para os itens 01 e 02 por não apresentação dos documentos exigidos para habilitação.

#### **III.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

A RECORRENTE manifestou em suas razões recursais pela irrisignação quanto a sua inabilitação, a qual se deu em virtude do não atendimento das qualificações técnicas exigidas pelo Edital.

Ademais, manifestou-se ainda pela inabilitação da empresa **LAURO RENATO ROCHA LIMA**, pelos seguintes motivos:

- "1. Atestado de capacidade técnica compatível com os 40% exigidos em edital (para o item 2);
2. Não possui CNAE pertinente ao objeto licitado;
3. Ausência de Contrato Social, alterações ou consolidação nos documentos de habilitação;
4. Não apresentou o Sicafe;

5. Não apresentou o Atestado de capacidade na forma prevista da lei, sem assinatura (preferencialmente reconhecida em cartório ou digital) ou carimbo de quem atestou."

Em suma, é a manifestação da RECORRENTE.

### III.2 DAS CONTRARRAZÕES:

A RECORRIDA, por sua vez, apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela RECORRENTE.

Em suma, a RECORRIDA sustenta pela manutenção da sua HABILITAÇÃO, em razão de ter cumprido os requisitos do Edital, pugnando pelo não provimento do Recurso Administrativo.

## IV - DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

### 1. DO POSSÍVEL ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS 40% EXIGIDOS EM EDITAL (PARA O ITEM 2):

O edital no item 11.3, b), dispõe:

"b ) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades, o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados comprovem que a licitante prestou os serviços em quantidades mínimas correspondentes a 40% (quarenta por cento) dos quantitativos demandados para o item 02 e que comprove o fornecimento, pela licitante, de licenças de softwares da plataforma Microsoft, com garantia de atualizações."

O item 02 a que se refere é a "Licença Sql Server Standart (2 core) com Assurance 3 (três) anos - 10 quantidades".

Pois bem. De análise dos atestados da RECORRIDA, podemos verificar, de forma sucinta, que essa apresentou:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMITIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: MICROSOFT SQL SERVER STD CORE 2016 (02 UNID.)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMITIDO PELA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS E GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF: MICROSOFT WINDOWS SQL SERVER STD 2014 CAL (10 UNID.)

Verifica-se que o quantitativo de 40% (quarenta por cento) foi atendido pela RECORRIDA.

Ademais, os atestados de capacidade técnica foram devidamente avaliados pelo setor técnico da unidade gestora, a qual atestou a conformidade desses com os requisitos do Edital, razão pela qual não assiste razão à RECORRENTE.

### 2. DO POSSÍVEL CNAE NÃO PERTINENTE AO OBJETO LICITADO:

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RECORRIDA traz as seguintes Descrições das Atividades Econômicas:

- "47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;**
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;**
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos."

Do referido cartão grifamos algumas atividades que guardam relação e são pertinentes ao objeto ora licitado.

Além disto, cumpre ressaltar que essa apresenta atestados de capacidade técnica que denotam o fornecimento das soluções licitadas.

Nesse sentido, desarrazoada a manifestação da RECORRENTE.

### **3. DA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL, ALTERAÇÕES OU CONSOLIDAÇÃO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

Com relação à alegação da ausência contrato social, alterações ou consolidação nos documentos de habilitação, vejamos o que exige o Edital, para fins de habilitação jurídica:

- "a) No caso de empresário individual: Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- f) No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 7.775, de 2012.
- g) No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).
- h) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. 13.6.1 Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva."

Pois bem. Verifica-se que a RECORRIDA possui como natureza jurídica a qualidade de Empresário Individual, portanto, devendo apresentar nesse caso o exigido na alínea a) do acima citado, o que foi devidamente apresentado, conforme demonstram seus documentos de habilitação juntado aos autos.

Antes o exposto, mais uma vez, descabida a alegação do RECORRENTE.

#### **4. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO SICAF:**

Como já exposto acima, a RECORRIDA não possui a obrigatoriedade de apresentação de contrato social, visto se tratar de Empresário Individual.

Nesse sentido, descabida também a obrigatoriedade de apresentação do SICAF, como alegado pela RECORRENTE, uma vez que essa não possui documentação de habilitação faltante.

Ademais, ainda que essa não o tivesse apresentado, o SICAF pode ser livremente consultado pela Pregoeira, não necessitando, obrigatoriamente, da apresentação pelo licitante para ter sua validade.

Assim, não assiste razão à RECORRENTE.

#### **5. DA POSSÍVEL NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE NA FORMA PREVISTA DA LEI, SEM ASSINATURA (PREFERENCIALMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO OU DIGITAL) OU CARIMBO DE QUEM ATESTOU:**

Com relação à alegação da ausência de assinatura em atestado de capacidade técnica apresentado, temos a expor o que se segue:

A RECORRIDA está habilitada para os itens 1 e 2, qual sejam, Licença Windows Server Standart (2 core) com Assurance 3 (três) anos e Licença Sql Server Standart (2 core) com Assurance 3 (três) anos, respectivamente.

Para os referidos itens a RECORRIDA apresentou atestados de capacidade técnica devidamente assinados, bem como suficientes para comprovação das exigências de qualificação técnica do Edital, vejamos os atestados que contemplam os serviços:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 20/2017 - EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMITIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA;

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMITIDO PELA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS E GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF.

Portanto, ao se verificar os termos dos atestados acima relacionados, verifica-se que esses estão de acordo com as exigências editalícias e aptos para comprovação da qualificação técnica requisitada.

Nesse sentido, mostra-se descabida a alegação da RECORRENTE.

## 6. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

A RECORRENTE se manifestou contra a decisão de sua inabilitação, a qual se deu por razões de não atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

De análise do recurso interposto, a SEPOG se manifestou às razões apresentadas pela RECORRENTE, nos seguintes termos:

"Resposta ao Recurso Empresa M.R: A proposta foi desclassificada SEI 0030538426 por não apresentar:

11.3.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

Os atestados apresentados 0030533721 pela empresa tratam de:

- Licenças de Software ROBO
- Suporte Técnico e Manutenção de solução tecnológica
- Serviço contínuo e especializado de suporte técnico ao usuário de TIC:
- Serviço contínuo e especializado de operação e sustentação de serviços e infraestrutura de TIC
- Serviço técnico contínuo especializado em suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em solução de ambiente do tipo Datacenter:
- Sistema de Autoatendimento ao Público com Aplicativos Autômatos, Inteligência Artificial e Data Mining
- Robô autômato de CHATBOT com inteligência artificial multi provedor

Este atestados não condizem com o objeto contrato pela SEPOG."

Dito isto, consubstanciados na manifestação da unidade técnica, verifica-se que a manutenção da inabilitação da RECORRENTE é medida que impõe.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o procedimento adotado por esta Comissão se encontra em consonância com as disposições editalícias e normativos legais que regem as contratações públicas, motivo pelo qual não merece prosperar a razão recursal interposta pela licitante **M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, mantendo-se habilitada a empresa **LAURO RENATO ROCHA LIMA**.

## V - DA DECISÃO:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de

princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

**SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO**

Pregoeira - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 25/08/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031341265** e o código CRC **47023A98**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0035.417754/2021-31

SEI nº 0031341265